



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3853/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

OBJETO: Contratação de Empresa para serviços de Transporte Intermunicipal de Pacientes do Município de Caçapava do Sul.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movido pela Empresa ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA – CNPJ nº 08.923.506/0001-84. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante apresenta impugnação a qual passaremos de forma sucinta a transcrever:

- Alega que o Edital veda a participação de Empresas optante pelo Simples Nacional, restringindo de forma indevida a participação de empresas ferindo o princípio da isonomia e da ampla competitividade, além do tratamento favorecido às ME e EPP.

- Afirma ainda que o Edital solicita que o veículo utilizado para prestação dos serviços deverá ser de no máximo 10 (dez) anos de uso, limitando assim, a participação de empresas interessadas que possuem veículos com idade superior ao solicitado.

- E por fim, requer reformulação do Edital de forma a adequar e proceder sua republicação, com a exclusão da cláusula que veda a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional e retificação do edital, alterando a exigência do ano do veículo para que possua no mínimo 12 anos de fabricação, a fim de dar mais concorrência ao certame.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

A impugnante sustenta que a vedação de empresas optantes pelo Simples Nacional restringe de forma indevida a participação de empresas, afrontando os princípios da isonomia, da ampla competitividade e do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na constituição Federal e na própria LC nº 123/2006.

A exigência de que as empresas participantes não estejam enquadradas no Simples Nacional configura uma restrição sem respaldo legal, contrariando o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e o princípio da vinculação à lei. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, especificamente em seu art. 17, inciso VI, é vedado o enquadramento no Simples Nacional para empresas que prestam serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros. No entanto, essa vedação refere-se exclusivamente à fase de execução contratual, não à fase de participação ou habilitação.

O TCU já consolidou entendimento contrário à exigência de exclusão prévia:



- **Acórdão 1.214/2013:** “Não se deve exigir, como condição de participação, que a empresa esteja previamente desenhada do Simples Nacional.”
- **Acórdão 1.793/2011:** “A empresa poderá optar por outro regime tributário antes da contratação, devendo apenas comprovar sua situação regular no momento da assinatura do contrato.”

Esses precedentes confirmam que a cláusula editalícia é restritiva e ilegal. Ou seja, a exigência de exclusão só é exigível no momento da assinatura do contrato, não na fase de habilitação.

Em relação a exigência da idade mínima do veículo, vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

Tão logo recebida a impugnação, foi de imediato encaminhada à Secretaria de Município da Saúde para que se manifestasse acerca das manifestações apresentadas pela impugnante.

Após apreciação das alegações da Empresa por parte da Secretaria de Município da Saúde, esta manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando a importância da competitividade nos processos licitatórios como instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas à administração pública, especialmente no que se refere à redução de preços, concordamos com a ampliação do limite de tempo de uso dos veículos para até 12 anos.

Ressaltamos que essa ampliação não deve comprometer a qualidade e a segurança do serviço prestado. Por isso, será exigido que todos os veículos estejam em ótimas condições de uso, devidamente comprovadas por laudos técnicos e vistorias periódicas, assegurando o conforto e a segurança dos pacientes e usuários do transporte público de saúde.

Cabe ao município realizar a fiscalização posterior, garantindo que os veículos utilizados estejam em conformidade com as exigências previstas em edital, especialmente no que diz respeito à conservação, higiene, documentação regular e aspectos mecânicos.

Tal flexibilização no critério da idade veicular visa ampliar o número de empresas habilitadas a participar do certame, fomentando a concorrência e, conseqüentemente, possibilitando a contratação de serviços de transporte com melhor custo-benefício para o município. ”

A exigência quanto à idade máxima do veículo deve observar o princípio da ampla competitividade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, evitando cláusulas que possam restringir a participação de possíveis licitantes sem justificativa técnica razoável.

Ao impor limitação quanto ao ano de fabricação dos veículos, a Administração está estabelecendo um critério que, embora relacionado à qualidade e segurança dos serviços, deve ser adotado com parcimônia e motivação técnica adequada, de forma a não restringir a competição de forma desproporcional ou sem justificativa plausível.

Além disso, é importante destacar que o critério de avaliação da capacidade dos veículos pode ser devidamente atendido por inspeção veicular, apresentação de laudo técnico, comprovação de manutenção preventiva ou vistoria, o que garante a qualidade dos serviços, independentemente do ano de fabricação do veículo, desde que em condições seguras e adequadas de operação.

Dessa forma, a exigência de idade máxima de 10 anos revela-se excessiva, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a fixação de prazo de uso para veículos não pode ser arbitrária, e que a Administração deve sempre privilegiar critérios que comprovem a real capacidade técnica e segurança dos veículos, como



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA SEPAROU
UNESCO



vistorias, laudos técnicos e comprovações de manutenção regular, ao invés de impor um limite rígido e genérico de idade.

“O estabelecimento de prazo máximo de fabricação de veículos, sem justificativa técnica, pode restringir a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Acórdão TCU nº 2.514/2014 – Plenário)

Assim, ao exigir que os veículos tenham no máximo 10 anos de fabricação, o edital impõe uma barreira de entrada desproporcional, especialmente se considerada a realidade do setor, em que veículos com até 12 anos de uso — desde que adequadamente conservados e revisados — mantêm plenas condições operacionais e de segurança.

Portanto, a ampliação do limite para 12 anos atende ao interesse público, pois amplia a competitividade e o número de licitantes aptos a participar, além de possibilitar propostas com maior vantajosidade econômica sem deixar de preservar a segurança e qualidade do serviço, já que se mantém a exigência de conservação e funcionamento adequado dos veículos.

Tal medida, portanto, alinha-se ao interesse público, resguardando os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e eficiência, todos basilares ao processo licitatório.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, decidiu-se **CONCEDER PROVIMENTO** as impugnações apresentadas pela Empresa **ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA**, conforme argumentos acima, devendo ser retificado o Edital, bem como, a reabertura do prazo da sessão de disputa.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 23 de julho de 2025.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

Assinado de forma digital
por MARCELO CORDERO
SPODE:40105598020
Dados: 2025.07.23 15:32:30
-03'00'

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Assinado por 2 pessoas: MARCELO CORDERO SPODE e RUDINEI DIAS MORALES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/736C-EDB7-6127-8B39> e informe o código 736C-EDB7-6127-8B39





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 736C-EDB7-6127-8B39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 23/07/2025 15:32:30 GMT-03:00
Emitido por: AC DIGITALSIGN RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 23/07/2025 16:04:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/736C-EDB7-6127-8B39>